

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 15 de fevereiro de 2024.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.504/2024**, de autoria do **Chefe do Executivo**, que “**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POUSOALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do **artigo primeiro (1º)**, dispõe que o art. 80-A da Lei Municipal nº 4.643, de 26 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80-A A taxa de administração do serviço previdenciário é de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 4º O valor a que se refere este artigo será separado, preferencialmente no início de cada exercício, das contribuições previdenciárias repassadas ao IPREM, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime de Próprio de Previdência Social de Pouso Alegre, com observância das normas específicas do Ministério da Previdência Social.

§ 5º Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere este artigo serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário.” (NR)

O **artigo segundo (2º)** aduz que o art. 2º da Lei Municipal nº 6.317, de 9 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Município, sua autarquia e a Câmara Municipal contribuirão para o custeio do regime próprio de previdência de seus servidores, intitulada Contribuição Patronal – custo normal no percentual de 17,3% (dezessete vírgula três por cento).” (NR)

O **artigo terceiro (3º)** estabelece que, revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor:

I - O art. 1º retroage seus efeitos a 1º de janeiro de 2024;

II - O art. 2º passa a vigorar 90 (noventa) dias após a sua publicação.

INICIATIVA:

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo nessa proposição está em conformidade ao artigo 45, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, já que cabe a ele estabelecer mudanças no regime jurídico de sua autarquia para adequá-lo à legislação federal:

*Art. 45. São de **iniciativa privativa do Prefeito**, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

(...)

II - o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores públicos do Município, autarquias e fundações públicas;

COMPETÊNCIA:

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 19, artigo 39 e artigo 122 da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 19. Compete ao Município:

(...)

XXXV - estabelecer o regime jurídico, os quadros e o plano de previdência e assistência social de seus servidores públicos;

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

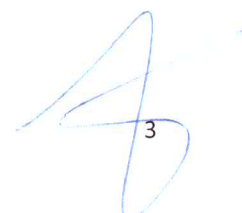
Art. 122. O Município instituirá regime próprio de previdência municipal para o servidor público e para a família. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002).

(...)

§ 5º O município instituirá entidade da administração indireta para gerir, com exclusividade, o regime próprio de previdência dos servidores municipais de carreira dela contribuintes, ativos e inativos. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 36, de 10/06/2002).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal. Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



3

**DO IMPACTO FINANCEIRO – ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR
101/2000:**

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto financeiro, através do IPREM.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

QUORUM:

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria absoluta**, nos termos do artigo 53, §2º, alínea “d”, da Lei Orgânica do Município:


§ 2º A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida, além de outras previstas nesta lei, para as matérias que versem:

d) regime jurídico único e Estatuto dos Servidores Públicos, e Estatuto do Magistério;

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Dispõe sobre o plano de custeio previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pouso Alegre e dá outras providências”.

Esta propositura altera, em síntese, a chamada taxa de administração — valor que o IPREM, enquanto autarquia, tem para custear suas despesas operacionais (manutenção predial, folha de pagamento de pessoal, pagamento dos fornecedores etc.) e investir.



4

A mudança para 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas representará aumento que permitirá a autarquia uma gestão adequada em consideração aos seus propósitos (nos termos da Lei nº 9.717/1998 e artigos 11, 81º, inciso II, alínea “a” e 84, inciso II, alínea “c”, ambos da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022).

Vale observar que não haverá a diminuição da taxa de administração, mas a mudança de sua base de cálculo. O percentual de 3% da folha de pagamento dos ativos é quantia inferior ao equivalente a 2,3% sobre a folha de pagamento dos ativos e os benefícios dos inativos.

Em todo caso, a taxa de administração é custeada pelo fundo de previdência, composta por contribuições previdenciárias patronal e dos servidores. Mas para fazer frente a esse incremento na taxa de administração será majorada a contribuição previdenciária patronal para 17,3% (dezessete vírgula três por cento).

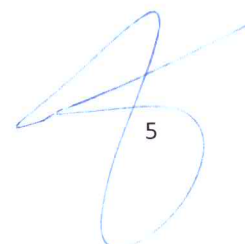
Vale observar que a mudança proposta não afetará em nada a remuneração dos servidores municipais nem o provento dos aposentados. O percentual da contribuição previdenciária cabível aos segurados será mantido, inexistindo qualquer alteração.

Com o aumento da contribuição previdenciária patronal se garantirá condições favoráveis de desenvolvimento ao IPREM e, de quebra, se reduzirá o déficit atuarial. A medida, cuidadosamente estudada junto à Presidência da autarquia, representa aumento real e orgânico nos recursos do IPREM para salvaguardar os direitos dos servidores e a preservação do RPPS.

Para que o IPREM possa se reerguer em defesa dos seus segurados é preciso investimento. O Poder Executivo, assim, cumpre seu papel ao dar condições de governabilidade à autarquia, para que se possa lutar pelos segurados, que têm direito a condições dignas de atendimento e, sobretudo, merecem receber seus benefícios.

Atualmente o prédio do IPREM demanda manutenção, o quadro de pessoal está deficitário e o valor recebido se revela insuficiente para o custeio desse relevante instituto. A responsabilidade do IPREM é enorme, e a prestação de serviços eficientes demanda investimento para constante aperfeiçoamento. Trata-se, pois, de um passo importante para o IPREM.

Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.




5

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.504/2024**, para ser para ser submetido à análise das '*Comissões Temáticas*' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro
OAB/MG n° 88.410